

**CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO
ESPÍRITO SANTO
CRC ES**

**Aspectos
Tributários Do
Terceiro Setor**

Reforma Tributária, doações, eventos e obrigações acessórias

Por Inês Oliveira

cursos@sigestaotreinamento.com.br

WhatsApp Business (21) 98131-7765

Sumário

Introdução.....	6
Módulo I – O Impacto da Reforma Tributária no Terceiro Setor	7
1.1 Tratamento Jurídico das Entidades sem Fins Lucrativos	7
1.1.1 Conceito jurídico das entidades do Terceiro Setor	7
1.1.2 Imunidade x isenção tributária.....	8
1.1.3 Entidades consideradas imunes	8
1.1.4 Entidades consideradas isentas	9
1.1.5 Quadro – A imunidade não alcança automaticamente todas as entidades sem fins lucrativos	10
1.2 CEBAS: requisitos, efeitos tributários e manutenção da certificação	11
1.2.1 Requisitos gerais e contábeis (para todas as entidades).....	12
1.2.2 Contrapartidas específicas por área de atuação	13
1. Saúde (Ministério da Saúde)	13
2. Educação (Ministério da Educação - MEC).....	13
3. Assistência Social (Ministério do Desenvolvimento Social - MDS)	14
4. Validade e Prazo de Renovação	14
1.2.3 Efeitos do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS.....	14
1. Prazos e Recursos Administrativos	15
2. Efeitos do Indeferimento Definitivo (Cenário de Derrota)	16
3. A Via Judicial (A Última Saída).....	16
1.3 Incidência do IRPJ e da CSLL	17

1.3.1 Entidades imunes	18
1.3.2 Entidades isentas.....	18
1.3.3 Requisitos para manutenção da isenção e da imunidade	19
1.4 Regra tributária sobre aplicações financeiras	20
1.4.1 Entidades imunes	20
1.4.2 Entidades isentas.....	21
1.5 PIS sobre a folha e a transição para a CBS.....	21
1.5.1 O fim do PIS sobre a folha de salários	22
1.5.2 Resumo do impacto no orçamento	22
1.6 Reforma Tributária aplicada ao Terceiro Setor.....	22
1.6.1 Panorama do IBS e da CBS	22
1.6.2 Imunidade diante do IBS e da CBS	25
1.6.3 Entidades apenas isentas diante do novo sistema	27
1.6.4 Aquisição de bens e serviços pelas entidades.....	27
1.6.5 Não cumulatividade, apropriação e anulação de créditos.....	28
1.6.6 Saldo a recuperar e eventual ressarcimento de IBS e CBS.....	29
1.7 Síntese do Módulo I.....	31
1.8 Quadro de controle normativo	32
Módulo II – Tratamento de Doações e Transferências.....	33
2.1 O novo tratamento para as doações recebidas pelas entidades	33
2.2 Transferências não onerosas x transferências onerosas (prestações de serviços camufladas e patrocínios).....	34

2.2.1 Quadro – Classificação inicial dos recebimentos	35
2.2.2 Exemplo resolvido – doação x patrocínio	36
2.3 Reflexos fiscais no recebimento de recursos sob a ótica do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026).....	37
2.3.1 Quadro – Evidências recomendadas para justificar a natureza dos recebimentos	38
2.4 Síntese do Módulo II	39
2.5 Quadro de controle normativo	39
Módulo III – Eventos Esporádicos, Cobrança de Ingressos e Geração de Renda	40
3.1 Tratamento de eventos de arrecadação esporádicos (ex.: festas juninas, jantares, bazares)	40
3.1.1 Quadro – Eventos: a classificação depende de cada operação	42
3.2 Análise de incidência do IBS e da CBS na cobrança de ingressos e na venda de mercadorias durante eventos da instituição	43
3.3 Classificação e justificativa legal dessas entradas de recursos diante das autoridades fiscais	44
3.3.1 Quadro – Trilha de compliance para eventos de arrecadação	44
3.4 Síntese do Módulo III	45
3.5 Quadro de controle normativo	46
Módulo IV – Documentos Fiscais e Obrigações Acessórias	47

4.1 Obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais no novo modelo	47
4.2 A entidade do Terceiro Setor terá que emitir documento fiscal? Aplicação das regras da Resolução CGIBS nº 6/2026	48
4.2.1 Quadro – Documento fiscal não é sinônimo de imposto devido	49
4.3 Estruturação das obrigações acessórias e adaptação sistêmica para eventos beneficentes e vendas de produtos.....	50
4.3.1 Roteiro mínimo de implantação.....	51
4.3.2 Quadro – Exemplo de segregação documental.....	52
4.4 Obrigações acessórias gerais aplicáveis às entidades do Terceiro Setor	53
4.4.1 Principais obrigações acessórias do SPED	54
4.5 Síntese do Módulo IV	55
4.6 Quadro de controle normativo	55
Módulo V - de Estudo de caso integrador	57
5.1 Roteiro de solução	57
5.2 Quadro – Classificação preliminar do estudo de caso	58
Lista de siglas e abreviaturas	60
Glossário.....	61
Referências Normativas e Técnicas.....	63
Checklist de auto conferência	64

Introdução

A Reforma Tributária do consumo alterou a arquitetura constitucional da tributação sobre bens e serviços. A Emenda Constitucional nº 132/2023 criou o IBS e a CBS como pilares de um IVA dual e determinou que os dois tributos observem regras comuns em temas como fatos geradores, imunidades e não cumulatividade. A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu os tributos e detalhou as hipóteses de incidência, não incidência, imunidade, creditamento e documentação fiscal. Em 2026, a Lei Complementar nº 227 atualizou pontos da legislação e a regulamentação foi complementada, para a CBS, pelo Decreto nº 12.955/2026 e, para o IBS, pela Resolução CGIBS nº 6/2026.

Para o Terceiro Setor, a principal mudança metodológica é abandonar respostas genéricas baseadas apenas no rótulo **“entidade sem fins lucrativos”**.

A análise deve começar por quatro perguntas:

1. quem é a entidade;
2. que operação efetivamente ocorreu;
3. existe contraprestação;
4. e qual regra de imunidade, não incidência ou tributação alcança o caso.

Somente depois vêm a definição de documentos, créditos e obrigações acessórias.

FUNDAMENTO: A EC nº 132/2023 inseriu o art. 149-B na Constituição, determinando que IBS e CBS observem as mesmas regras em relação, entre outros temas, às imunidades e à não cumulatividade. A LC nº 214/2025, arts. 4º a 9º, traduz essas diretrizes em regras de incidência, não incidência e imunidade.

Esta apostila não pretende esgotar o regime tributário de todas as espécies de entidades do Terceiro Setor nem substituir a análise do estatuto, da atividade efetivamente exercida, das obrigações contratuais e da legislação específica de cada tributo.

O foco é o conteúdo programático da ementa: IBS/CBS, imunidades, doações, transferências, eventos de arrecadação e documentos fiscais.

Módulo I – O Impacto da Reforma Tributária no Terceiro Setor

1.1 Tratamento Jurídico das Entidades sem Fins Lucrativos

1.1.1 Conceito jurídico das entidades do Terceiro Setor

O tratamento jurídico das entidades sem fins lucrativos (Terceiro Setor) rege-se pelo Código Civil (associações e fundações) e por leis tributárias específicas.

- Formam-se como associações, fundações ou organizações religiosas.
- Não podem dividir lucros ou sobras entre diretores ou associados.

- Devem usar todo o dinheiro ganho para melhorar os projetos da própria instituição.
- Precisam guardar notas e livros de contas de forma correta.

1.1.2 Imunidade x isenção tributária

A **imunidade** é uma limitação constitucional ao poder de tributar: a própria **Constituição Federal** retira certas pessoas, bens ou operações do campo de incidência de determinados tributos (art. 150, VI, da CF/1988). Já **a isenção é a dispensa legal do pagamento de um tributo devido**, concedida por lei infraconstitucional — por exemplo, a Lei nº 9.532/1997 (arts. 15 a 18), quanto ao IRPJ e à CSLL. A distinção é decisiva: a imunidade não pode ser suprimida por lei ordinária e independe de concessão administrativa, tendo natureza declaratória (Súmula 612 do STJ); a isenção existe apenas nos limites e condições fixados pela lei que a institui e pode ser alterada por outra lei.

Duas advertências são centrais no curso. Primeira: ser “entidade sem fins lucrativos” não é, por si só, hipótese de imunidade ou de isenção — é preciso identificar em qual regra constitucional ou legal a entidade se enquadra. Segunda: imunidade e isenção têm âmbitos próprios de tributo — a imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF alcança impostos e, por força da EC nº 132/2023 (art. 149-B c/c art. 156-A, § 1º, VII), também o IBS e a CBS; a isenção da Lei nº 9.532/1997 alcança apenas o IRPJ e a CSLL.

1.1.3 Entidades consideradas imunes

A imunidade está prevista na Constituição Federal (art. 150, VI) e afasta a cobrança de **impostos** sobre patrimônio, renda e serviços das entidades

protegidas, nas suas finalidades essenciais. Para o Terceiro Setor interessam três bases: a alínea “b” (templos de qualquer culto); a alínea “c” (partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos); e, quanto ao IBS e à CBS, a mesma proteção reproduzida no art. 9º da LC nº 214/2025. A imunidade da alínea “c” é condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 14 do CTN (art. 150, VI, “c”, da CF, c/c art. 9º, § 3º, da LC nº 214/2025).

- **Instituições de educação** sem fins lucrativos (art. 150, VI, “c”, da CF; art. 12 da Lei nº 9.532/1997).
- **Instituições de assistência social** sem fins lucrativos — categoria que abrange a filantropia na área da saúde (Santas Casas e hospitais filantrópicos) e a assistência social propriamente dita (art. 150, VI, “c”, da CF; art. 12 da Lei nº 9.532/1997).
- **Partidos políticos** e suas fundações (art. 150, VI, “c”, da CF).
- **Entidades sindicais dos trabalhadores** (art. 150, VI, “c”, da CF).
- **Templos de qualquer culto**, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes vinculadas (art. 150, VI, “b”, da CF; art. 9º, II e § 2º, da LC nº 214/2025).

1.1.4 Entidades consideradas isentas

A isenção decorre de lei infraconstitucional. Para as entidades sem fins lucrativos, a norma central é o **art. 15 da Lei nº 9.532/1997**, que isenta do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais foram instituídas,

sem fins lucrativos. Essa isenção é restrita ao IRPJ e à CSLL (art. 15, § 1º) e **não abrange os rendimentos e ganhos de capital de aplicações financeiras** (art. 15, § 2º). Atenção ao termo “filantrópico”: a filantropia em educação e em assistência social que cumpra o art. 12 da Lei nº 9.532/1997 é imune (não apenas isenta); o art. 15 alcança as demais entidades que não se enquadram na imunidade.

- **Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico** não enquadradas na imunidade do art. 12 (art. 15 da Lei nº 9.532/1997).
- **Instituições recreativas** — clubes sociais e de lazer (art. 15 da Lei nº 9.532/1997).
- **Instituições culturais, artísticas e científicas** (art. 15 da Lei nº 9.532/1997).
- **Associações civis em geral** que prestem serviços aos seus associados ou ao público sem fins lucrativos (art. 15 da Lei nº 9.532/1997).

1.1.5 Quadro – A imunidade não alcança automaticamente todas as entidades sem fins lucrativos

Situação	Regra-base	Consequência
Instituição de educação/assistência social sem fins lucrativos, enquadrada	LC 214/2025, art. 9º, III e § 3º	Fornecimentos alcançados pela imunidade do IBS e da CBS, observados os

Situação	Regra-base	Consequência
e cumpridora dos requisitos legais		limites constitucionais e legais.
Entidade religiosa ou templo e organização assistencial/beneficent e vinculada	LC 214/2025, art. 9º, II e § 2º	Fornecimentos alcançados pela imunidade, dentro do conceito legal.
Associação civil sem fins econômicos que não se enquadra nas hipóteses de imunidade	Não existe imunidade genérica apenas por ausência de lucro	Cada operação deve ser analisada pela regra de incidência, não incidência ou tratamento específico.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

1.2 CEBAS: requisitos, efeitos tributários e manutenção da certificação

É preciso não confundir **dois regimes distintos de proteção**. Primeiro, a **imunidade a impostos** — e, por força da EC nº 132/2023, ao IBS e à CBS — decorre do art. 150, VI, da CF e do art. 9º da LC nº 214/2025, tendo como condição o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN (art. 9º, § 3º), independentemente de CEBAS. Segundo, a **imunidade/isenção das contribuições de seguridade social** (por exemplo, a cota patronal do INSS e o antigo PIS sobre a folha) decorre do art. 195, § 7º, da CF e é condicionada à

certificação como entidade beneficente (CEBAS), regida pela Lei Complementar nº 187/2021 (regulamentada pelo Decreto nº 11.791/2023).

Em consequência, o CEBAS é requisito para os benefícios das **contribuições sociais** — e não, por si só, para a imunidade de IBS/CBS, cuja condição é o art. 14 do CTN (item 1.4.2). Esta seção detalha os requisitos do CEBAS por serem centrais à sustentabilidade financeira das entidades beneficentes de saúde, educação e assistência social.

As exigências dividem-se em duas categorias básicas: requisitos contábeis gerais (válidos para todas) e contrapartidas específicas (que variam de acordo com a área de atuação).

1.2.1 Requisitos gerais e contábeis (para todas as entidades)

- **Não distribuição de resultados:** Nenhuma parcela do patrimônio ou das rendas pode ser distribuída a diretores, conselheiros, sócios ou instituidores, a qualquer título.
- **Aplicação integral de recursos:** Todo o dinheiro arrecadado pela entidade deve ser aplicado exclusivamente no território nacional e voltado para a manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais.
- **Escrituração segregada:** A contabilidade deve ser perfeitamente regular, registrando receitas e despesas de forma transparente. Se a entidade atua em mais de uma área (ex: saúde e educação), as contas de cada atividade devem ser escrituradas separadamente.
- **Prestação de contas:** Conservar em boa guarda, pelo prazo de dez anos, os livros de contabilidade e os comprovantes de receita e despesa que assegurem sua exatidão.

- **Remuneração de dirigentes:** É permitida a remuneração de dirigentes estatutários, desde que eles atuem efetivamente na gestão executiva, e que os valores fiquem dentro da média praticada pelo mercado da respectiva região geográfica.

1.2.2 Contrapartidas específicas por área de atuação

Cada ministério do Governo Federal avalia e emite o certificado baseado em critérios práticos de atendimento gratuito à população:

1. Saúde (Ministério da Saúde)

- **Atendimento ao SUS:** Prestar serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) na proporção de, no mínimo, **60% dos seus atendimentos totais**, de forma interna e anual.
- Se a meta de 60% não for atingida por falta de demanda pública local, a lei permite a complementação por meio de ações de apoio à saúde ou serviços gratuitos específicos.

2. Educação (Ministério da Educação - MEC)

- **Bolsas de Estudo de Gratuidade:** Cumprir a proporção de **1 bolsa de estudo integral** (100% de desconto) para cada **5 alunos pagantes** matriculados.
- **Perfil Socioeconômico:** As bolsas integrais devem ser destinadas a estudantes cuja renda familiar bruta *per capita* não exceda 1,5 salário mínimo.

- **Bolsas Parciais:** São permitidas bolsas parciais (50% de desconto) para estudantes com renda familiar de até 3 salários mínimos, desde que a proporção legal calculada em lei seja atingida.

3. Assistência Social (Ministério do Desenvolvimento Social - MDS)

- **Gratuidade Total:** Ofertar serviços, programas e projetos de assistência social de forma totalmente **gratuita, planejada e continuada** aos usuários.
- **Inscrições Ativas:** Estar devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de sua cidade de atuação e manter o Cadastro Nacional de Entidades Benéficas de Assistência Social (CNEAS) em status concluído.

4. Validade e Prazo de Renovação

O CEBAS possui prazo de validade determinado (geralmente **3 anos**). Na renovação, o prazo passa a ser de **5 anos** para entidades menores (com receita bruta anual de até R\$ 1 milhão).

1.2.3 Efeitos do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS

O pedido de renovação deve ser protocolado de forma eletrônica nos **360 dias anteriores ao vencimento** do certificado. Cumprindo essa janela de tempo,

o CEBAS anterior fica automaticamente prorrogado até que o ministério publique a decisão definitiva sobre a renovação.

Se o pedido de renovação do **CEBAS for indeferido (negado)**, o impacto jurídico e financeiro para a entidade é severo e imediato.

A instituição perde o direito à imunidade das contribuições sociais (incluindo o INSS Patronal de 20%, o RAT/SAT, o PIS sobre a folha atual e os benefícios equivalentes projetados na CBS).

O desdobramento jurídico desse cenário divide-se em três etapas críticas: os prazos de reação, os efeitos fiscais práticos e as saídas legais disponíveis.

1. Prazos e Recursos Administrativos

O recebimento do indeferimento não encerra o caso de forma definitiva. A entidade pode apresentar defesa na própria esfera do Ministério correspondente (Saúde, Educação ou Assistência Social).

- **Prazo Improrrogável:** A entidade tem exatamente **30 dias corridos**, contados a partir da data de publicação da decisão negativa no Diário Oficial da União (DOU), para protocolar o recurso administrativo.
- **Efeito Suspensivo:** De acordo com a [Lei Complementar nº 187/2021](#), a apresentação tempestiva do recurso **suspende os efeitos do indeferimento**. Isso significa que, enquanto o recurso não for julgado em definitivo pela autoridade superior (geralmente o Ministro de Estado), a entidade **continua desfrutando provisoriamente da imunidade tributária**.

- **Fase de Novas Razões:** Caso o órgão que negou o pedido decida não reconsiderar sua posição, o processo sobe para o Ministro. A instituição ganha um novo prazo de **mais 30 dias** para juntar novos documentos, apresentar perícias ou anexar defesas contábeis complementares.

2. Efeitos do Indeferimento Definitivo (Cenário de Derrota)

Se o recurso administrativo for julgado e novamente negado, os efeitos tributários e de gestão convertem-se em problemas reais:

- **Fim Imediato da Imunidade:** A cobrança das obrigações fiscais é restabelecida. A entidade deve voltar a apurar e recolher normalmente as contribuições sobre a folha de salários a partir do mês seguinte à decisão final.
- **Cobrança Retroativa (Passivo Fiscal):** Este é o maior risco financeiro. A Receita Federal cobrará **retroativamente** todas as contribuições não recolhidas durante o período em que o processo esteve em análise, acrescidas de juros de mora (Taxa SELIC) e multas de ofício.
- **Perda de Outras Parcerias:** Sem o CEBAS regular, a instituição pode perder convênios vigentes com o SUS, repasses de emendas parlamentares ou editais de fomento que tragam a certificação como critério essencial de habilitação ou desempate.

3. A Via Judicial (A Última Saída)

Se a decisão na esfera do governo for desfavorável, a entidade filantrópica pode acionar o Poder Judiciário. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) abre excelentes caminhos de defesa:

- **Mandado de Segurança:** Pode ser impetrado para anular o indeferimento se ele tiver sido baseado em exigências que contrariem leis maiores. O STF (no Tema 32) e o STJ definiram que **o governo não pode negar o CEBAS usando portarias, decretos ou leis ordinárias antigas** para criar novas obrigações; apenas as regras da Lei Complementar 187/2021 e do Art. 14 do CTN são válidas.
- **Natureza Declaratória (Súmula 612 do STJ):** Os tribunais reconhecem que o CEBAS apenas "declara" que a entidade faz o bem, ele não "cria" o direito. Portanto, se a entidade provar judicialmente que cumpriu as metas filantrópicas e contábeis, o juiz restabelecerá a imunidade e **anulará as dívidas retroativas criadas pela Receita Federal.**

1.3 Incidência do IRPJ e da CSLL

As entidades imunes e isentas continuam protegidas contra a incidência do IRPJ e da CSLL, pois a Reforma Tributária aprovada sobre o consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023 e as leis de regulamentação) manteve o foco na unificação dos tributos federais sobre bens e serviços (CBS e IBS), **sem anular ou extinguir os benefícios concedidos sobre a renda.**

Contudo, houve intensos debates legislativos e regulatórios que exigem máxima atenção do Terceiro Setor:

1.3.1 Entidades imunes

A situação destas organizações permanece **totalmente inalterada e protegida por cláusula pétrea**.

- **Proteção Constitucional:** A imunidade garante que o governo federal **não pode cobrar IRPJ nem CSLL** sobre as receitas, o patrimônio e os resultados obtidos por meio de suas atividades essenciais.

1.3.2 Entidades isentas

As entidades meramente isentas enfrentaram riscos regulatórios profundos no início do processo de regulamentação da Reforma, mas contam com **atualizações importantes**:

- **O risco legislativo:** a regulamentação da reforma e a política de redução de gastos tributários abriram a possibilidade de corte linear de benefícios federais (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) para entidades sem qualificação especial (art. 4º, § 1º e § 4º, da LC nº 224/2025).
- **As ressalvas legais:** a própria LC nº 224/2025 excepcionou da redução as imunidades constitucionais (art. 4º, § 8º, I) e o benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos qualificada como OS ou OSCIP (art. 4º, § 8º, V, que remete às Leis nºs 9.637/1998 e 9.790/1999). Para a entidade isenta do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 não qualificada, subsiste a isenção de IRPJ/CSLL enquanto mantidos os requisitos legais, observadas as regras de redução aplicáveis a cada benefício.
- **Regra prática vigente:** permanecem isentas do IRPJ e da CSLL sobre os superávits das atividades finalísticas (art. 15 da Lei nº 9.532/1997), desde

que o resultado seja integralmente reinvestido nos objetivos institucionais e não haja distribuição de lucros a dirigentes, observados os requisitos do art. 14 do CTN.

1.3.3 Requisitos para manutenção da isenção e da imunidade

Apesar de resguardadas do IRPJ e da CSLL, as entidades sem fins lucrativos perdem esses benefícios se descumprirem as seguintes regras de conformidade:

1. **Não Distribuir Lucros:** É vedado o repasse de dividendos, participações, sobras ou parcelas do patrimônio sob qualquer pretexto.
2. **Escrituração Contábil Rígida:** Manter os livros contábeis (como o Livro Diário e Razão) integralmente em dia e em conformidade com as regras da Receita Federal.
3. **Desvio de Finalidade:** Receitas obtidas por atividades puramente comerciais e concorrenciais, completamente distantes do objeto estatutário da instituição, estão sujeitas à autuação e tributação normal do IRPJ e da CSLL pela Receita Federal.

1.4 Regra tributária sobre aplicações financeiras

Os recursos que sobram em caixa e são colocados em investimentos (CDB, Fundos de Investimento, Renda Fixa) recebem tratamentos jurídicos opostos dependendo da qualificação da entidade:

1.4.1 Entidades imunes

- **Rendimentos de aplicações financeiras:** a base legal (art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/1997) exclui esses rendimentos da imunidade. Contudo, o STF, na ADI 1802, e a jurisprudência subsequente reconhecem a proteção quando os recursos são integralmente aplicados nas finalidades essenciais. Havendo esse enquadramento, a entidade pode pleitear a não retenção do IRRF; se não comprovar a condição de imune à fonte pagadora, o banco efetuará a retenção.
- **Como Garantir:** A entidade precisa assinar e protocolar uma **Declaração de Imunidade por escrito diretamente com a instituição financeira / banco** onde mantém as contas (utilizando o modelo oficial do Anexo III da IN RFB nº 1.585/2015). Caso não envie, o banco reterá o imposto indevidamente.
- **IOF:** há manifestação administrativa (Solução de Consulta Cosit nº 218/2025) no sentido de que o IOF não incide sobre aplicações de entidades imunes. Por não integrar os arquivos normativos-base deste curso, a solução deve ser confirmada na fonte oficial (Receita Federal) antes de uso prático.

1.4.2 Entidades isentas

- **Tributação exclusiva na fonte:** a isenção do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 alcança apenas o IRPJ e a CSLL (art. 15, § 1º). O art. 15, § 2º, é expresso ao excluir da isenção os rendimentos e ganhos de capital de aplicações financeiras, que permanecem tributados na fonte.
- **Como Funciona:** O banco retém obrigatoriamente o IRRF sobre o rendimento das aplicações seguindo a tabela padrão regressiva (de 22,5% a 15%) de acordo com o prazo do investimento.
- **Impacto Jurídico:** Essa tributação ocorre na modalidade "definitiva" (exclusiva na fonte). Portanto, a retenção do imposto sobre os juros das aplicações **não faz a associação perder o direito à isenção geral de IRPJ/CSLL** sobre suas mensalidades ou doações recebidas.

1.5 PIS sobre a folha e a transição para a CBS

Com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), o **PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos será extinto** com o fim definitivo do PIS e da Cofins. O PIS será integrado e substituído pela **CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)**, uma contribuição federal que incide sobre o consumo (bens e serviços), e não sobre a folha de pagamento.

As regras de transição e o impacto prático dessa mudança para o Terceiro Setor funcionam da seguinte forma:

1.5.1 O fim do PIS sobre a folha de salários

- **Regra atual:** Associações sem fins lucrativos, fundações, entidades beneficentes, sindicatos e igrejas pagam uma alíquota fixa de **1% de PIS sobre o total da sua folha de salários** (recolhido via DARF 8301).
- **O que muda:** A CBS substitui o PIS/Cofins. Como a CBS incide estritamente sobre operações de faturamento/receita com bens e serviços, a figura do tributo calculado especificamente sobre os salários desaparece para esse grupo de instituições.

1.5.2 Resumo do impacto no orçamento

1. **Alívio imediato no RH:** O custo de 1% extra sobre os salários dos funcionários é eliminado.

1.6 Reforma Tributária aplicada ao Terceiro Setor

1.6.1 Panorama do IBS e da CBS

A Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o IBS e a CBS. O IBS é de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal; a CBS é de competência da União. A lei adota como diretriz a neutralidade, isto é, o sistema deve evitar que a tributação distorça decisões de consumo e de organização econômica, ressalvadas as exceções constitucionais e legais (BRASIL, 2025, arts. 1º e 2º).

O alcance material do novo sistema é amplo. Para a LC nº 214/2025, “bens” abrangem bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive

direitos; “serviços” compreendem as demais operações que não se enquadrem como bens.

O fornecimento inclui entrega ou disponibilização de bem, cessão ou licenciamento de direitos e prestação ou disponibilização de serviço (BRASIL, 2025, art. 3º). Isso reduz a importância de antigas fronteiras entre mercadoria e serviço para fins de incidência do IVA dual.

A regra geral é a incidência sobre operações onerosas com bens ou serviços.

A lei considera oneroso qualquer fornecimento com contraprestação e inclui expressamente compra e venda, locação, cessão, mútuo oneroso, doação com contraprestação em benefício do doador e prestação de serviços (BRASIL, 2025, art. 4º, caput e § 2º).

A forma jurídica adotada, a validade civil do negócio e a obtenção de lucro não impedem a caracterização da operação tributável (art. 4º, § 3º).

ATENÇÃO: “Sem fins lucrativos” não equivale a “sem operações onerosas”. A LC nº 214/2025, art. 4º, § 3º, III, afirma que a obtenção de lucro é irrelevante para caracterizar a operação onerosa. Portanto, a natureza não lucrativa da entidade não resolve, sozinha, a incidência do IBS e da CBS.

No período de transição, PIS, COFINS, ICMS e ISS serão progressivamente substituídos pela nova estrutura constitucional. Para o curso, o ponto mais importante não é memorizar toda a transição, mas entender que as rotinas fiscais passam a convergir para uma base ampla de bens e serviços e para documentos eletrônicos capazes de alimentar a apuração do IBS e da CBS.

Quadro – Mudança de lógica na tributação do consumo

Antes da Reforma	No novo modelo	Reflexo para o Terceiro Setor
PIS/COFINS, ICMS e ISS com bases e competências distintas	IBS e CBS com regras comuns de incidência, imunidade e crédito	A entidade precisa classificar a operação pela substância econômica, não apenas pelo tributo antigo que incidia.
Fronteira relevante entre mercadorias e serviços	Conceito amplo de bens e serviços	Vendas, cessões, locações e prestações devem ser avaliadas dentro da mesma lógica geral.
Múltiplas obrigações e documentos	Padronização progressiva de documentos e dados	Sistemas, cadastros e rotinas de eventos precisam estar integrados aos DF-e.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

ATENÇÃO: a alíquota de referência conjunta do IVA dual (IBS + CBS) foi estimada em 27,91% (IBS 18,70% + CBS 9,21%) na Resolução CGIBS nº 14, de 29 de julho de 2026, como premissa orçamentária — não como alíquota oficial dos contribuintes. Esse valor supera o teto de referência de 26,5% previsto na LC nº 214/2025, o que aciona o dever de revisão. Em 2026 vigora a fase de teste, com alíquota total de 1% (IBS 0,1% e CBS 0,9%; LC nº 214/2025, arts. 343 e 346). Os percentuais adiante têm finalidade apenas pedagógica.

IBS: 18,70%

CBS : 9,21%

A alíquota de **27,91% do exemplo não é alíquota oficial.**

É uma hipótese pedagógica destinada apenas a demonstrar o efeito econômico da regra.

1.6.2 Imunidade diante do IBS e da CBS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inseriu o art. 149-B, segundo o qual IBS e CBS observam regras comuns, inclusive em matéria de imunidades.

O próprio art. 149-B remete às imunidades do art. 150, VI, da Constituição.

No recorte desta apostila, interessa especialmente a imunidade das **instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos** e a **proteção de entidades religiosas**, conforme o desenho constitucional e a regulamentação da LC nº 214/2025.

A LC nº 214/2025, art. 9º, estabelece imunidade de IBS e CBS para **fornecimentos realizados por** entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, e para fornecimentos realizados por partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Para o grupo do art. 9º, III, *(realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos)* a lei condiciona a imunidade ao cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 14 do CTN (art. 9º, § 3º).

LIMITE DA FONTE: A LC nº 214/2025 remete expressamente ao art. 14 do CTN.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A Resolução CGIBS nº 6/2026 reproduz, para o IBS, a mesma estrutura: art. 10, II e III, com o requisito do CTN no § 3º. O Decreto nº 12.955/2026 faz o mesmo para a CBS, no art. 10, II e III, § 3º.

Assim, a leitura do enquadramento deve ser simétrica entre os dois tributos.

1.6.3 Entidades apenas isentas diante do novo sistema

As entidades sem fins lucrativos que usufruem apenas de isenção prevista em lei, sem enquadramento nas hipóteses constitucionais de imunidade, não se tornam automaticamente imunes ao IBS e à CBS. A isenção de IRPJ e CSLL, por exemplo, possui fundamento e alcance próprios e não se transfere, por si só, para os tributos sobre o consumo.

Assim, para essas entidades, cada operação onerosa deve ser examinada pelas regras gerais do IBS e da CBS e pelas hipóteses específicas de não incidência, imunidade, redução ou outro tratamento expressamente previsto na legislação. A simples ausência de finalidade lucrativa não afasta a incidência sobre operações com contraprestação.

1.6.4 Aquisição de bens e serviços pelas entidades

A LC nº 214/2025 faz **uma distinção decisiva: as imunidades das entidades** previstas no art. 9º, I a III, **NÃO SE APLICAM às aquisições de bens materiais, bens imateriais, direitos e serviços** (art. 9º, § 4º).

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:

I - realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

[...]

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

O Decreto nº 12.955/2026 repete a regra para a CBS no art. 10, § 4º, e a Resolução CGIBS nº 6/2026 a reproduz para o IBS no art. 10, § 4º.

Isso significa que o fornecedor de computadores, energia, consultoria, software ou material de consumo não deixa de tributar sua operação apenas porque o adquirente é uma entidade imune.

A imunidade protege os fornecimentos realizados pela entidade dentro da hipótese legal; ela não transforma a entidade em compradora “desonerada” de forma geral.

1.6.5 Não cumulatividade, apropriação e anulação de créditos

No regime regular, a não cumulatividade permite ao contribuinte apropriar créditos quando atendidos os requisitos do art. 47 da LC nº 214/2025, inclusive comprovação por documento fiscal eletrônico idôneo.

Porém, operações imunes não permitem apropriação de créditos pelos adquirentes e a imunidade acarreta anulação proporcional de créditos relativos às operações anteriores, nos termos dos arts. 49 e 51.

Em consequência, para entidades que realizam operações imunes, o IBS e a CBS suportados nas aquisições podem representar custo econômico, conforme a configuração concreta da atividade.

- **Regra Geral:** No texto definitivo de regulamentação, operações imunes geram o **estorno (anulação) do crédito** das etapas anteriores. Ou seja, o imposto pago no momento em que a entidade compra material de escritório ou contrata uma consultoria fica retido na cadeia.
- **Consequência para o adquirente:** como a operação imune não gera crédito ao adquirente (art. 49) e a imunidade acarreta a anulação proporcional dos créditos das etapas anteriores (art. 51 e § 1º), o IBS/CBS suportado nas compras tende a se tornar custo da entidade nas suas atividades imunes. Não há, na LC nº 214/2025, mecanismo geral de “ressarcimento garantido” específico das entidades imunes; a recuperação pressupõe saldo a recuperar apurado no regime regular. Nas operações com alíquota zero, ao contrário das imunes, os créditos anteriores são mantidos (art. 52).

1.6.6 Saldo a recuperar e eventual ressarcimento de IBS e CBS

Como a entidade não destaca IBS/CBS nas saídas imunes, a lógica geral do IVA é a de que não há débito próprio contra o qual abater os créditos das compras. Por isso, o art. 49 veda a apropriação de créditos pelo adquirente em operações imunes, e o art. 51 determina a anulação proporcional dos créditos das etapas anteriores. A recuperação de crédito só ocorre quando a entidade apura saldo a recuperar no regime regular (arts. 39 e 45), nos termos a seguir.

Quando a entidade apura saldo a recuperar no regime regular (art. 45) e opta por recuperá-lo, o pedido de ressarcimento segue o rito e os prazos do art. 39 da LC nº 214/2025:

1. **Apuração Eletrônica:** O sistema monitora as compras por meio do modelo de *split payment*, cruzando as notas fiscais emitidas pelos fornecedores.
2. **Pedido de Ressarcimento:** A entidade solicita a devolução do dinheiro à Receita Federal por meio de documento fiscal próprio de reembolso.
3. **Prazos de Pagamento:**
 - **Até 30 dias:** Se a instituição estiver inserida em programas oficiais de conformidade fiscal do governo.
 - **Até 60 dias:** Para pedidos de reembolso regulares dentro do limite médio de movimentação da entidade.
 - **Até 180 dias:** Prazo máximo para fiscalizações e auditorias de casos complexos.
4. **Correção por Juros:** Se o governo demorar mais do que o prazo legal para devolver o dinheiro, o valor a ser depositado na conta da entidade será **corrigido pela taxa SELIC mais 1%**

NORMA/FUNDAMENTO: LC nº 214/2025 — art. 39 (ressarcimento e prazos de 30/60/180 dias; § 9º: correção pela Selic acrescida de 1%); art. 40 (programas de conformidade); art. 45 (saldo a recuperar); art. 47 (crédito no regime regular); art. 49 (operações imunes, isentas, alíquota zero, diferimento ou suspensão não geram crédito ao adquirente); art. 51 (imunidade e isenção acarretam a anulação proporcional dos créditos anteriores); art. 52 (alíquota zero mantém créditos); art. 9º, § 4º (imunidade não se aplica às aquisições da entidade). Regulamentos: Decreto nº 12.955/2026 e Resolução CGIBS nº 6/2026, dispositivos correlatos.

1.7 Síntese do Módulo I

SÍNTESE: O novo sistema exige análise por operação. A ausência de finalidade lucrativa não elimina a incidência. As imunidades são específicas, dependem do enquadramento legal e não se estendem às aquisições da entidade. A não cumulatividade deve ser lida em conjunto com as regras que restringem ou anulam créditos em operações imunes.

1.8 Quadro de controle normativo

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
EC nº 132/2023	Art. 149-B; arts. 156-A e 195, V	Regras comuns de IBS/CBS, imunidades e não cumulatividade	Vigente; base constitucional fornecida.
LC nº 214/2025	Arts. 1º a 9º; 39; 40; 45; 47; 49; 51; 52; 60	Instituição, incidência, imunidade, créditos e DF-e	Texto compilado fornecido, com alterações de 2026.
LC nº 224/2025	Art. 4º, §§ 1º, 4º e 8º	Redução linear de incentivos federais (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins) e ressalvas (imunidades; OS/OSCIP)	Vigente; efeitos a partir de 2026
Decreto nº 12.955/2026	Arts. 4º, 10, 47 a 52	Regulamentação da CBS	Vigente na data-base do arquivo fornecido.
Resolução CGIBS nº 6/2026	Arts. 4º, 10, 49 a 52	Regulamentação do IBS	Vigente na data-base do arquivo fornecido.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

Módulo II – Tratamento de Doações e Transferências

2.1 O novo tratamento para as doações recebidas pelas entidades

A LC nº 214/2025 estabelece não incidência sobre doações sem contraprestação em benefício do doador (art. 6º, VIII). O Decreto nº 12.955/2026 repete a regra para a CBS no art. 6º, VIII, e a Resolução CGIBS nº 6/2026 a reproduz para o IBS no art. 6º, VIII. Portanto, uma doação genuína — na qual o doador transfere recursos ou bens sem receber uma vantagem contratada como retorno — não se torna operação onerosa apenas porque a entidade utiliza o recurso em suas atividades.

É importante separar o tratamento do recebedor do tratamento do doador quando a doação envolve bens ou serviços. A LC nº 214/2025, art. 6º, § 2º, prevê que, se os bens ou serviços doados tiverem permitido apropriação de créditos pelo doador, a doação poderá ser tributada com base no valor de mercado ou, por opção do contribuinte, os créditos poderão ser anulados. Essa regra está ligada à posição tributária do doador e não transforma o simples recebimento da entidade em contraprestação.

NORMA/FUNDAMENTO: LC nº 214/2025, art. 6º, VIII e § 2º; Decreto nº 12.955/2026, art. 6º, VIII e § 2º; Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 6º, VIII e § 2º.

A mesma LC nº 214/2025 também afastou a incidência sobre transferências de recursos públicos e demais bens públicos para OSCs constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, quando realizadas pelos instrumentos expressamente listados no art. 6º, IX: termos de fomento, colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Outra hipótese de interesse do Terceiro Setor é a contribuição associativa estatutária, de natureza não contraprestacional, destinada à manutenção de associação civil sem fins econômicos que atenda aos requisitos do art. 14 do CTN. Essa não incidência passou a constar do art. 6º, XII, da LC nº 214/2025 em redação incluída pela LC nº 227/2026, e foi reproduzida no Decreto nº 12.955/2026 e na Resolução CGIBS nº 6/2026.

2.2 Transferências não onerosas x transferências onerosas (prestações de serviços camufladas e patrocínios)

A LC nº 214/2025 define operação onerosa pela existência de contraprestação. A lei inclui expressamente a “doação com contraprestação em benefício do doador” entre as operações onerosas (art. 4º, § 2º, V). Também afirma que o título jurídico e a forma adotada pelas partes são irrelevantes para a caracterização tributária (art. 4º, § 3º, I e II). Assim, chamar um pagamento de “doação”, “apoio”, “contribuição” ou “patrocínio” não determina, por si só, o tratamento fiscal.

O profissional deve examinar o conteúdo do contrato e a prática efetiva. Se a entidade apenas recebe o recurso e o doador não obtém uma entrega específica, tende-se à hipótese de doação sem contraprestação. Se o pagador recebe exposição de marca, mídia, exclusividade, cessão de espaço, ingressos corporativos, produção de conteúdo, publicidade ou outra vantagem economicamente identificável, há elementos de operação onerosa que exigem análise de incidência.

DICA PRÁTICA: Leia o contrato procurando verbos de obrigação da entidade: divulgar, exibir, entregar, reservar, ceder, produzir, promover, disponibilizar, conceder exclusividade. Quanto mais clara a entrega em benefício do pagador, menos adequado é tratar o ingresso como doação pura.

2.2.1 Quadro – Classificação inicial dos recebimentos

Entrada de recurso	Pergunta-chave	Regra indicada nos arquivos-base
Doação em dinheiro sem qualquer benefício ao doador	Existe contraprestação em favor do doador?	Não incidência – LC 214/2025, art. 6º, VIII.
Transferência pública por termo de	O repasse decorre de instrumento com a administração pública	Não incidência – art. 6º, IX.

Entrada de recurso	Pergunta-chave	Regra indicada nos arquivos-base
fomento/convênio	abrangido pela lei?	
Contribuição associativa estatutária	É não contraprestacional, destinada à manutenção e atende às condições legais?	Não incidência – art. 6º, XII.
Valor recebido com obrigação de publicidade ou entrega contratada	Há vantagem específica em benefício do pagador?	Analisar como operação onerosa – art. 4º, especialmente § 2º, V e VIII.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

2.2.2 Exemplo resolvido – doação x patrocínio

A Fundação Alfa recebe R\$ 50.000,00 de Pessoa Jurídica A sem qualquer obrigação de retorno. No mesmo evento, recebe R\$ 50.000,00 de Pessoa Jurídica B, mediante contrato que exige logomarca no palco, menções em mídia e 20 convites corporativos.

1. Pessoa Jurídica A: não há contraprestação em benefício do doador. O ingresso se enquadra, em princípio, no art. 6º, VIII, da LC nº 214/2025.
2. Pessoa Jurídica B: há obrigações de entrega em benefício do pagador. O rótulo “patrocínio” não afasta a natureza onerosa; a operação deve ser classificada conforme os bens/serviços efetivamente fornecidos.

3. Para fins apenas pedagógicos, suponha que a operação onerosa de R\$ 50.000,00 esteja sujeita a alíquota conjunta hipotética de 10%. O tributo hipotético seria R\$ 5.000,00 ($R\$ 50.000,00 \times 10\%$).
4. O cálculo não substitui a identificação da alíquota real, do regime aplicável e da eventual imunidade da entidade.

ATENÇÃO: Patrocínio não é automaticamente tributado nem automaticamente não tributado. O resultado depende do conteúdo da relação: se há contraprestação, qual é o fornecimento, quem é a entidade e se existe imunidade aplicável ao fornecimento concreto.

2.3 Reflexos fiscais no recebimento de recursos sob a ótica do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026)

O Decreto nº 12.955/2026 regulamenta a CBS e preserva a mesma arquitetura da LC nº 214/2025. O art. 4º define a incidência sobre operações onerosas e inclui doação com contraprestação e prestação de serviços. O art. 6º lista as hipóteses de não incidência, incluindo doações sem contraprestação, transferências públicas a OSCs e contribuições associativas estatutárias não contraprestacionais. O art. 10 disciplina as imunidades.

Na prática contábil, a classificação do ingresso financeiro deve ser suportada por documentação que demonstre sua causa. Extrato bancário, isoladamente, prova o recebimento, mas não explica sua natureza. O arquivo fiscal precisa permitir reconstruir o motivo do ingresso, o instrumento jurídico, as contrapartidas existentes ou inexistentes e a obrigação documental correspondente.

2.3.1 Quadro – Evidências recomendadas para justificar a natureza dos recebimentos

Documento/controle	Função de compliance	Exemplo de evidência
Instrumento de doação	Demonstrar ausência de contraprestação	Termo assinado com objeto, valor e declaração de inexistência de benefício contratual ao doador.
Contrato de patrocínio/apoio	Identificar entregas e natureza onerosa	Plano de mídia, exposição de marca, ingressos, cessões ou serviços previstos.
Instrumento com poder público	Relacionar o recebimento ao art. 6º, IX	Termo de fomento, colaboração, convênio ou instrumento equivalente.
Estatuto e política de contribuições	Suportar contribuição associativa não contraprestacional	Previsão estatutária, critérios uniformes e ausência de serviço individualizado como contrapartida.
Conciliação bancária e contábil	Vincular cada crédito ao documento de origem	Identificador interno, centro de projeto e classificação fiscal.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

PERGUNTA FREQUENTE: “Se o dinheiro é destinado a uma finalidade social, ele vira doação?” Não. A destinação social do recurso não elimina uma contraprestação contratada. A análise deve considerar o que o pagador recebe em troca, não apenas o destino dado pela entidade ao valor recebido.

2.4 Síntese do Módulo II

SÍNTESE: Doação verdadeira pressupõe ausência de contraprestação em benefício do doador. Transferências públicas e contribuições associativas não contraprestacionais possuem hipóteses específicas de não incidência. Patrocínios e “apoios” devem ser lidos pelo conteúdo das obrigações, porque a forma ou o nome do contrato não prevalecem sobre a substância econômica.

2.5 Quadro de controle normativo

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
LC nº 214/2025	Arts. 4º, 6º, VIII, IX e XII; 7º	Doações, transferências, contribuições e operações onerosas	Texto compilado e fornecido; art. 6º, XII incluído pela LC

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
			227/2026.
LC nº 227/2026	Alterações incorporadas ao texto compilado da LC 214/2025	Atualização de regras do IBS/CBS, incluindo contribuição associativa	Vigente na base fornecida.
Decreto nº 12.955/2026	Arts. 4º, 6º e 10	Regulamento da CBS	Vigente na data-base.
Resolução CGIBS nº 6/2026	Arts. 4º, 6º, 7º e 10	Regulamento do IBS	Vigente na data-base.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

Módulo III – Eventos Esporádicos, Cobrança de Ingressos e Geração de Renda

3.1 Tratamento de eventos de arrecadação esporádicos (ex.: festas juninas, jantares, bazares)

A LC nº 214/2025 determina que o IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou serviço realizada pelo contribuinte, inclusive no exercício

de atividade econômica não habitual (art. 4º, § 4º, na redação compilada). A Resolução CGIBS nº 6/2026 e o Decreto nº 12.955/2026 repetem a regra para IBS e CBS. Portanto, a esporadicidade do evento não é, por si só, causa de não incidência.

A análise começa pela natureza da entidade. Se houver imunidade aplicável aos fornecimentos realizados pela entidade, ela deve ser examinada segundo o art. 9º da LC nº 214/2025. Se a entidade não estiver em hipótese de imunidade, a cobrança por ingresso, refeição, produto ou serviço deve ser lida pelas regras gerais de onerosidade do art. 4º. Mesmo uma finalidade beneficente não converte automaticamente uma venda em doação.

ATENÇÃO: “Evento anual” ou “evento beneficente” não são categorias autônomas de não incidência na LC nº 214/2025. O que importa é a operação efetivamente realizada e o enquadramento jurídico da entidade.

Nos bazares, a venda de bens recebidos em doação merece análise própria. O recebimento da doação pela entidade pode não sofrer incidência, mas a posterior venda do bem a terceiro é uma nova operação onerosa. A classificação fiscal da venda deve ser feita independentemente da origem gratuita do estoque.

3.1.1 Quadro – Eventos: a classificação depende de cada operação

Operação no evento	Existe contraprestação ?	Ponto de análise
Doação espontânea via PIX, sem vantagem ao doador	Não	Art. 6º, VIII – doação sem contraprestação.
Ingresso obrigatório para acessar o evento	Sim	Art. 4º – fornecimento oneroso; verificar imunidade específica da entidade.
Venda de alimento, livro, camiseta ou artesanato	Sim	Venda de bem; verificar tratamento tributário do produto e da entidade.
Jantar com preço por participante	Sim	Fornecimento oneroso; identificar natureza e eventual regime aplicável.
Contribuição associativa estatutária não contraprestacional	Não, se preenchidas as condições	Art. 6º, XII; não confundir com preço de ingresso.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

3.2 Análise de incidência do IBS e da CBS na cobrança de ingressos e na venda de mercadorias durante eventos da instituição

A cobrança de ingresso cria uma relação de troca: o participante paga para obter acesso a um evento, espetáculo, jantar, palestra, festa ou experiência. Em regra, há contraprestação. A venda de mercadorias também é operação onerosa. O fato de o resultado financeiro ser destinado à manutenção de projeto social não altera, isoladamente, a natureza do fornecimento, pois a LC nº 214/2025 considera irrelevante a obtenção de lucro (art. 4º, § 3º, III).

Quando um único valor inclui diferentes bens e serviços, o art. 7º da LC nº 214/2025 exige especificar cada fornecimento e seu respectivo valor, salvo se todos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário ou se houver fornecimento principal e acessórios. Essa regra é especialmente útil em jantares beneficentes, kits de participação e ingressos que dão direito a produtos adicionais.

DICA PRÁTICA: No caixa do evento, crie meios de recebimento separados para ingresso/venda e doação voluntária. A segregação operacional reduz o risco de que um crédito bancário sem identificação seja posteriormente tratado de forma equivocada.

Se a entidade estiver abrangida por imunidade, o raciocínio muda: primeiro é preciso verificar se o fornecimento concreto está protegido pelo regime constitucional e legal. Mesmo assim, a obrigação documental pode permanecer, como será visto no Módulo IV.

3.3 Classificação e justificativa legal dessas entradas de recursos diante das autoridades fiscais

A classificação fiscal precisa ser demonstrável. A simples conta contábil “receitas de eventos” é insuficiente se ela mistura doações, ingressos e vendas. O controle deve permitir relacionar cada entrada ao fato que a originou, ao documento emitido e à regra de incidência ou não incidência utilizada.

3.3.1 Quadro – Trilha de compliance para eventos de arrecadação

Etapa	Procedimento recomendado	Risco mitigado
Planejamento do evento	Mapear cada fonte de receita antes da abertura das vendas	Evita classificar tudo como “doação”.
Cadastro de itens/serviços	Separar ingresso, alimentos, mercadorias, contribuições e doações	Permite aplicar tratamento fiscal por operação.
Meios de pagamento	Usar identificadores distintos ou conciliação por origem	Reduz entradas bancárias sem causa identificável.
Documentação	Vincular DF-e, recibo/termo de doação, contrato e lista de participantes	Cria trilha de auditoria.
Contabilidade	Segregar contas contábeis e centros de custo/projeto	Facilita conciliação fiscal e prestação de contas.

Etapa	Procedimento recomendado	Risco mitigado
Arquivo	Manter evidências do enquadramento legal e do evento	Suporta resposta à fiscalização e revisão interna.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

NORMA/FUNDAMENTO: LC nº 214/2025: art. 4º, § 4º (atividade econômica não habitual); art. 6º, VIII (doação sem contraprestação); art. 7º (fornecimentos múltiplos); art. 9º (imunidades).

Um dossiê mínimo de evento pode conter: autorização interna; orçamento; contratos com fornecedores e patrocinadores; política de ingressos; descrição do canal de doações; relatórios de vendas; documentos fiscais emitidos; conciliações de cartões/PIX; extratos bancários; prestação de contas; e memória do enquadramento tributário. O objetivo não é burocratizar o evento, mas tornar a natureza de cada receita verificável.

3.4 Síntese do Módulo III

SÍNTESE: Eventos esporádicos não estão fora do sistema apenas por serem ocasionais ou beneficentes. Ingresso e venda de bens são, em regra, operações onerosas; doações sem contraprestação possuem regra própria de não incidência. A segurança depende da segregação por natureza, do enquadramento da entidade e de documentação capaz de reconstruir cada ingresso financeiro.

3.5 Quadro de controle normativo

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
LC nº 214/2025	Arts. 4º, 6º, VIII; 7º; 9º	Eventos não habituais, doações, fornecimentos múltiplos e imunidade	Texto compilado fornecido.
Decreto nº 12.955/2026	Arts. 4º, 6º, 7º e 10	Aplicação à CBS	Vigente na data-base.
Resolução CGIBS nº 6/2026	Arts. 4º, 6º, 7º e 10	Aplicação ao IBS	Vigente na data-base.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

Módulo IV – Documentos Fiscais e Obrigações Acessórias

4.1 Obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais no novo modelo

A LC nº 214/2025, art. 60, estabelece que o sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico. As informações prestadas possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor de IBS e CBS consignado no documento (art. 60, § 1º).

A obrigação não se limita às operações tributadas. O art. 60, § 2º, determina que a emissão de documentos fiscais eletrônicos se aplica inclusive a operações imunes, isentas ou com alíquota zero ou suspensão e a transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. A Resolução CGIBS nº 6/2026 detalha a matéria nos arts. 112 a 116.

NORMA/FUNDAMENTO: LC nº 214/2025, art. 60; Resolução CGIBS nº 6/2026, arts. 112 a 116; Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025, arts. 1º a 3º, quanto ao rol inicial de documentos e regras de 2026.

A Resolução nº 6/2026, art. 113, recepciona e institui documentos como NF-e, NFC-e, NFS-e, CT-e, BP-e, MDF-e, GTV-e, NF3e, NFCom, DC-e, NFS-e Via, Duimp e DIR. O art. 114 institui NFAG, DeRE e NF-e ABI. Para o Terceiro Setor, os documentos mais frequentes dependerão da natureza efetiva da operação: venda de bem, prestação de serviço, operação com consumidor final, evento específico ou outra situação definida na documentação técnica.

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 estabelece o rol de documentos fiscais a serem recepcionados pelos regulamentos do IBS e da CBS e determina que o sujeito passivo, ao realizar operações com bens ou serviços, emita documento fiscal eletrônico. O ato também prevê regra transitória de 2026 para os campos de IBS/CBS e caráter meramente informativo da apuração no ano, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, desde que observadas as obrigações acessórias previstas.

ATENÇÃO: A data de início de obrigatoriedade e os leiautes de cada documento dependem dos atos conjuntos e da documentação técnica. Esta apostila não substitui a consulta à versão operacional vigente do documento fiscal na data da emissão.

4.2 A entidade do Terceiro Setor terá que emitir documento fiscal? Aplicação das regras da Resolução CGIBS nº 6/2026

A resposta pode ser “sim” mesmo quando não há imposto a recolher. A Resolução CGIBS nº 6/2026, art. 115, amplia expressamente a obrigação documental para operações imunes, isentas, com alíquota zero, suspensão, diferimento e, de forma particularmente relevante para o Terceiro Setor, para doações sem contraprestação em benefício do doador (art. 115, IV).

O art. 115, § 1º, dispõe que o documento fiscal deverá ser emitido pelo fornecedor de bens ou serviços e pelos responsáveis indicados no regulamento. O § 2º permite que ato conjunto da RFB e do CGIBS estabeleça hipóteses de dispensa para não contribuintes. Portanto, não é correto criar uma regra geral do tipo “entidade imune não emite nota” ou “doação nunca exige documento

fiscal”. A análise deve considerar a obrigação acessória específica e eventual dispensa vigente.

PERGUNTA FREQUENTE: “Se a doação não sofre IBS/CBS, por que aparece na regra de documento fiscal?” Porque incidência tributária e obrigação acessória são institutos diferentes. A legislação pode exigir informação e rastreabilidade mesmo quando o fato não gera imposto.

Os arts. 116 a 118 da Resolução exigem observância de credenciamento, leiautes, prazos, campos obrigatórios e padrões técnicos. O documento fiscal é eletrônico, de existência digital, e sua validade depende de assinatura eletrônica e autorização de uso pelo sistema competente. Os arts. 121 a 123 tratam de situações cadastrais impeditivas e de inidoneidade documental.

4.2.1 Quadro – Documento fiscal não é sinônimo de imposto devido

Situação da entidade/operação	Há imposto necessariamente ?	Pode haver DF-e?	Base de análise
Fornecimento imune	Não, se a imunidade for aplicável	Sim	Res. CGIBS 6/2026, art. 115, I.
Doação sem contraprestação	Não incidência, em princípio	Sim	Art. 115, IV, ressalvada eventual dispensa.

Situação da entidade/operação	Há imposto necessariamente ?	Pode haver DF-e?	Base de análise
Venda em bazar	Pode haver, conforme enquadramento	Sim	Art. 112 e natureza da operação.
Patrocínio com contraprestação	Pode haver, salvo imunidade/tratamento específico	Sim	Arts. 4º e 112.
Não contribuinte enquadrado em hipótese de dispensa	Depende da operação	Pode haver dispensa	Art. 115, § 2º e ato conjunto aplicável.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

4.3 Estruturação das obrigações acessórias e adaptação sistêmica para eventos beneficentes e vendas de produtos

A adaptação não começa pelo layout da nota. Ela começa pelo cadastro. A entidade precisa saber quais operações realiza, como cada receita é classificada, quais documentos a comprovam e qual modelo fiscal corresponde ao fornecimento. Sem essa etapa, o ERP pode emitir um documento tecnicamente válido, mas juridicamente inadequado à operação.

A Resolução nº 6/2026, art. 116, exige observância de credenciamento, leiautes, prazos e campos obrigatórios definidos na documentação técnica. O art. 117 define o documento fiscal como digital; o art. 118 trata de assinatura e

autorização; os arts. 130 a 134 regulam autorização de uso e disponibilização do arquivo; os arts. 136 a 139 tratam de contingência; e os arts. 140 a 145 disciplinam eventos fiscais vinculados aos documentos.

4.3.1 Roteiro mínimo de implantação

1. Mapear as operações da entidade: doações, contribuições associativas, patrocínios, cessões, vendas, ingressos, cursos, eventos, locações e transferências públicas.
2. Classificar cada operação pela LC nº 214/2025: onerosa, não onerosa, não incidência, imunidade ou tratamento específico.
3. Identificar o documento fiscal aplicável sem presumir o modelo apenas pela conta contábil. Conferir a documentação técnica vigente.
4. Revisar CNPJ, estabelecimentos, cadastros de itens/serviços e situações cadastrais que possam impedir emissão.
5. Configurar o ERP ou emissor para segregar operações e informar campos de IBS/CBS conforme o cronograma técnico.
6. Criar rotinas para autorização, contingência, cancelamento e eventos fiscais.
7. Integrar emissão fiscal, conciliação bancária e contabilidade para que cada recebimento tenha origem documentada.
8. Manter dossiê de eventos e contratos, incluindo memória do enquadramento tributário adotado.
9. Revisar periodicamente atos conjuntos, notas técnicas e leiautes antes de cada nova oferta do curso ou evento relevante.

4.3.2 Quadro – Exemplo de segregação documental

Fluxo	Classificação	Evidência principal	Ação fiscal
Doação espontânea	Não onerosa – art. 6º, VIII	Termo/registro de doação + conciliação	Verificar obrigação de DF-e do art. 115, IV e eventual dispensa vigente.
Venda de produto no bazar	Operação onerosa com bem	Pedido/venda + estoque + recebimento	Emitir DF-e compatível com a operação e documentação técnica.
Patrocínio com mídia	Operação onerosa a classificar pelo fornecimento	Contrato e plano de entregas	Emitir documento fiscal correspondente ao serviço/bem efetivamente fornecido.
Transferência pública	Não incidência do art. 6º, IX, se atendidos os requisitos	Instrumento com a administração pública	Manter rastreabilidade e verificar obrigação documental aplicável.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

DICA PRÁTICA: A conciliação deve ligar três pontas: contrato/causa do recebimento → documento fiscal ou instrumento de não incidência → lançamento contábil e extrato. Se uma ponta não fecha, a classificação deve ser revisada.

No ano de 2026, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 deve ser lido em conjunto com os atos e leiautes posteriores aplicáveis a cada documento. O próprio ato reconhece uma fase transitória: até o marco previsto no art. 3º, não há aplicação de penalidades pela falta de registro dos campos de IBS/CBS nos documentos indicados, e a apuração de 2026 tem caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que as obrigações acessórias sejam cumpridas.

4.4 Obrigações acessórias gerais aplicáveis às entidades do Terceiro Setor

As entidades imunes e isentas permanecem sujeitas às obrigações fiscais e contábeis eletrônicas aplicáveis ao seu enquadramento e às operações que realizam. O cumprimento dessas obrigações é parte essencial da manutenção da regularidade fiscal, da transparência e da comprovação dos requisitos de imunidade ou isenção.

4.4.1 Principais obrigações acessórias do SPED

Mesmo não gerando guias de recolhimento de impostos na atividade-fim, as organizações do Terceiro Setor são obrigadas a reportar todas as suas movimentações de forma transparente.

- **ECD (Escrituração Contábil Digital):** Substitui inteiramente os livros contábeis físicos (Diário e Razão) pelo meio digital. **Quem entrega:** Entidades imunes ou isentas cuja receita bruta anual supere R\$ 4,8 milhões (ou qualquer valor caso retenham impostos na fonte). **Prazo:** Anual, até o último dia útil de maio.
- **ECF (Escrituração Contábil Fiscal):** Demonstra ao fisco o cumprimento de todos os requisitos de isenção ou imunidade e a comprovação dos superávits investidos na própria instituição. **Quem entrega:** Obrigatoriamente todas as entidades do Terceiro Setor, independentemente do faturamento. **Prazo:** Anual, até o último dia útil de julho.
- **EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções):** Informa os serviços tomados com retenções de contribuições (INSS, IRRF, CSLL, PIS e Cofins) sobre notas fiscais de prestadores de serviços, além de informações sobre recursos repassados. **Quem entrega:** Todas que realizam contratação de terceiros ou pagamentos sujeitos a retenções. **Prazo:** Mensal, até o dia 15 do mês subsequente.
- **DCTFWeb:** Unifica o relatório de contribuições previdenciárias da folha de pagamento e as retenções declaradas na EFD-Reinf, gerando a guia de recolhimento (DARF). **Prazo:** Mensal, até o dia 15 do mês subsequente.

- **EFD-Contribuições:** Escrituração focada no PIS/Cofins. Requerida apenas para entidades cuja soma das receitas sujeitas à incidência dessas contribuições ultrapasse R\$ 5 milhões ao ano. **Prazo:** Mensal, até o 10º dia útil do segundo mês subsequente.

4.5 Síntese do Módulo IV

SÍNTESE: O novo modelo amplia a centralidade dos documentos fiscais eletrônicos. Operações imunes e doações podem ter obrigação de emissão, porque obrigação acessória e imposto devido não são a mesma coisa. A entidade deve mapear operações, manter cadastros consistentes, acompanhar a documentação técnica e integrar contratos, DF-e, meios de pagamento e contabilidade.

4.6 Quadro de controle normativo

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
LC nº 214/2025	Art. 60 e §§	Obrigação de DF-e e alcance a operações imunes	Texto compilado fornecido.
Resolução CGIBS nº 6/2026	Arts. 112 a 145	Documentos, obrigatoriedade, validade, autorização,	Vigente na data-base.

Norma	Dispositivos utilizados	Aplicação nesta unidade	Situação na data-base
		contingência e eventos	
Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025	Arts. 1º a 5º	Rol de documentos e regras transitórias de 2026	Vigente no arquivo-base; verificar atos posteriores antes da operação.
Decreto nº 12.955/2026	Regras correlatas de CBS	Regulamento federal da CBS	Vigente na data-base.

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

Módulo V - de Estudo de caso integrador

A Associação Horizonte mantém projetos sociais e realiza, em setembro, uma campanha anual. No período, recebe: (a) R\$ 40.000,00 em doações PIX sem contrapartida; (b) R\$ 60.000,00 de empresa patrocinadora com exposição de marca e 30 convites; (c) R\$ 25.000,00 de vendas em bazar; (d) R\$ 100.000,00 de convênio com fundação pública; e (e) R\$ 15.000,00 de contribuições estatutárias de associados sem prestação individualizada. A associação não informou, no enunciado, se é instituição de educação ou assistência social nem se cumpre o art. 14 do CTN.

5.1 Roteiro de solução

1. Não presuma imunidade. Primeiro identifique se a associação se enquadra no art. 9º da LC nº 214/2025 e se cumpre os requisitos legais aplicáveis.
2. Classifique as doações PIX pelo art. 6º, VIII, desde que realmente não exista contraprestação em benefício do doador.
3. Leia o patrocínio pelo art. 4º: a exposição de marca e os convites indicam contrapartida e exigem identificação do fornecimento oneroso.
4. Trate as vendas de bazar como nova operação onerosa, independentemente de os bens terem sido recebidos gratuitamente.
5. Analise o repasse público pelo art. 6º, IX, verificando o instrumento e o ente público envolvidos.
6. Analise as contribuições estatutárias pelo art. 6º, XII, verificando natureza não contraprestacional, destinação à manutenção e condições legais.

7. Para cada fluxo, verifique a obrigação de documento fiscal conforme o art. 60 da LC nº 214/2025 e os arts. 112 e 115 da Resolução CGIBS nº 6/2026.
8. Concilie contratos/termos, documentos fiscais, registros de doação, extratos e lançamentos contábeis.

5.2 Quadro – Classificação preliminar do estudo de caso

Receita	Valor	Classificação preliminar	Base normativa principal
Doações PIX	R\$ 40.000,00	Não incidência, se sem contraprestação	LC 214/2025, art. 6º, VIII
Patrocínio com entregas	R\$ 60.000,00	Operação onerosa a classificar; verificar eventual imunidade	LC 214/2025, art. 4º
Bazar	R\$ 25.000,00	Venda onerosa; verificar tratamento da entidade e do bem	LC 214/2025, art. 4º
Convênio com fundação	R\$ 100.000,00	Não incidência, se enquadrado no art.	LC 214/2025, art. 6º, IX

Receita	Valor	Classificação preliminar	Base normativa principal
pública		6º, IX	
Contribuições associativas	R\$ 15.000,00	Não incidência, se preenchidos os requisitos	LC 214/2025, art. 6º, XII

Fonte: elaborado pela autora com base nas normas citadas.

CONCLUSÃO DO CASO: O estudo mostra por que o total recebido pela entidade não pode ser submetido a um único tratamento. A classificação é feita por natureza de operação e depende do enquadramento jurídico da entidade.

Lista de siglas e abreviaturas

Sigla	Significado
CBS	Contribuição Social sobre Bens e Serviços
CGIBS	Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços
CGNFS-e	Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
DF-e	Documento Fiscal Eletrônico
DTE	Domicílio Tributário Eletrônico
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
NF-e	Nota Fiscal Eletrônica
NFC-e	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica
NFS-e	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica
OSC	Organização da Sociedade Civil
PIS/Pasep	Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
RFB	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Glossário

Termo	Definição
Contraprestação	Benefício, pagamento, entrega ou obrigação que integra uma relação de troca. No contexto do curso, sua presença é decisiva para distinguir doação pura de operação onerosa.
Doação sem contraprestação	Transferência em que o doador não recebe benefício contratado em retorno; hipótese de não incidência prevista no art. 6º, VIII, da LC nº 214/2025.
Documento fiscal eletrônico (DF-e)	Registro eletrônico destinado a documentar operações com bens e serviços, conforme os modelos e requisitos técnicos aplicáveis.
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal.
CBS	Contribuição Social sobre Bens e Serviços, de competência da União.
Imunidade	Limitação constitucional ao poder de tributar. No curso, destaca-se a imunidade aplicável a entidades religiosas e a determinadas instituições sem fins lucrativos, conforme Constituição e LC nº 214/2025.
Não incidência	Situação que a legislação retira do campo de incidência. Exemplos do art. 6º: doações sem contraprestação e determinadas transferências

Termo	Definição
	públicas a OSCs.
Não cumulatividade	Mecanismo de créditos e débitos do IBS/CBS. O creditamento depende de requisitos e sofre restrições em operações imunes, isentas e outras hipóteses legais.
Operação onerosa	Fornecimento com contraprestação. A LC nº 214/2025 inclui compra e venda, locação, cessão, doação com contraprestação e prestação de serviços.
Patrocínio	Forma contratual que pode envolver mera transferência ou, com frequência, obrigações de publicidade, exposição ou outras entregas. Seu tratamento depende da substância da operação.
Terceiro Setor	Expressão utilizada nesta apostila para organizações privadas sem finalidade lucrativa que atuam em finalidades de interesse social, observada a diversidade jurídica e tributária das entidades.

Referências Normativas e Técnicas

- BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm.
- BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm.
- BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), dispõe sobre processo administrativo tributário do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm.
- BRASIL. Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp224.htm.
- BRASIL. Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm.

- BRASIL. Receita Federal do Brasil; COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS. Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025. Dispõe sobre as obrigações acessórias exigíveis para o fornecimento de informações para apuração do IBS e da CBS no ano de 2026. Publicado no DOU de 23 dez. 2025.
- COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS). Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026. Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e dá outras providências. Brasília, DF, 30 abr. 2026.

Checklist de auto conferência

Item	Status de auto conferência
Estrutura e conteúdo	☒ Capa, carta de boas-vindas, folha de rosto/créditos, apresentação, objetivos, público-alvo, sumário automático, introdução, módulos, referências, glossário e gabarito incluídos.
Alinhamento com a ementa	☒ Os quatro módulos e os doze submódulos do conteúdo programático foram preservados, sem inclusão de novo módulo temático.
Pedagogia	☒ Cada unidade contém objetivos, situação-problema, desenvolvimento, exemplo, atividades e síntese.
Formatação	☒ A4; margens 3/3/2/2 cm; Arial; corpo 12; títulos

Item	Status de auto conferência
	hierárquicos; texto justificado; espaçamento 1,5; recuo de primeira linha.
Tabelas e quadros	☑ Elementos numerados no texto e acompanhados de fonte; quadros utilizados para informação textual/esquemática.
Legislação	☑ Dispositivos citados por artigo e norma; LC nº 214/2025 utilizada em texto compilado; alterações de 2026 sinalizadas quando relevantes.
Fonte jurídica	☑ Conteúdo técnico derivado dos arquivos normativos fornecidos; não foram reconstruídos, por memória, dispositivos externos não presentes nos arquivos-base.
Direitos autorais	☑ Não foram reproduzidos capítulos de terceiros; o material usa paráfrases e sínteses normativas com identificação das fontes.
LGPD	☑ Dados pessoais desnecessários constantes da ementa de origem, como CPF, não foram reproduzidos.
Acessibilidade	☑ Estrutura por estilos de título; logo com texto alternativo; contraste textual; tabelas com cabeçalhos repetidos.
Revisão institucional	☑ Material pronto para conferência final do CRCES e atualização de campos/atos operacionais antes de nova

Item	Status de auto conferência
	oferta do curso.
REVISÃO HUMANA OBRIGATÓRIA: Em conformidade com o prompt institucional, a publicação final deve passar por revisão humana e conferência das versões vigentes dos atos, leiautes e documentos fiscais aplicáveis na data da oferta do curso.	

Data-base: agosto/2026 • Versão 1.0

BOA LEITURA!

Inês Oliveira